

Estabelece diretrizes para atendimento de mulheres trabalhadoras em situação de informalidade e às trabalhadoras em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes, para atendimento de mulheres trabalhadoras informais e às trabalhadoras que estão em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Goiás, com os seguintes objetivos:

- I – Buscar proteção para a mulher trabalhadora que atua na informalidade;
- II - Promover instrução e orientação para que as mulheres que estão na informalidade;
- III - Auxiliar mulheres em situação de vulnerabilidade ou de risco social, na aquisição de autonomia financeira e obtenção de renda, em benefício de suas famílias e comunidades;
- IV - Apresentar as vantagens decorrentes da formalização empresarial, notadamente em relação à segurança social;
- V - Promover a educação financeira, securitária e previdenciária;
- VI - Auxiliar a regularização fiscal;
- VII – Aproximar profissionais e estudantes das áreas fiscal, jurídica e financeiro da realidade de mulheres em situação de risco e de vulnerabilidade social, favorecendo trocas educativas;
- VIII - Apoiar projetos sociais cujos objetivos e atividades sejam aderentes à atenção e à minimização das situações de risco e de vulnerabilidade social vivenciadas pelas mulheres;



IX - Identificar mulheres, em situação de risco e de vulnerabilidade social, interessadas em empreender, proporcionando-lhes acompanhamento e apoio, mediante a realização de ações de cidadania fiscal capazes de alicerçar um empreendimento seguro;

X – Propiciar e estimular a inserção da mulher trabalhadora a cursos para utilização da tecnologia, comunicação e marketing digital conforme a necessidade e interesse do público alvo.

XI - Fomentar o aprimoramento profissional através de cursos gratuitos destinados as mulheres trabalhadoras informais.

Art. 2º O poder público estimulará núcleos de apoio a orientação previdenciária, contábil, jurídica e fiscal, em cooperação com instituições de ensino, por meio de projetos de extensão à comunidade, para levar assistência de forma gratuita, presencial ou remota, a mulheres em situação de risco e de vulnerabilidade social, microempreendedoras individuais, e pequenas produtoras rurais.

Parágrafo único. As ações de capacitação desenvolvidas no âmbito do programa se darão por meio da oferta de conhecimentos técnicos, suporte e mentorias, que favoreçam as atividades de geração de renda desenvolvida pelas mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, aos dias do mês de do ano de 2024

Deputado ANDRÉ, DO PREMIUM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes, para atendimento de mulheres trabalhadoras informais e às trabalhadoras que estão em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Goiás

A situação da informalidade deixa às mulheres trabalhadoras sem as condições mínimas de segurança trabalhista, como: auxílios em caso de doença; Auxílio-maternidade ou outros imprevistos; falta de contribuição previdenciária para garantia de renda na velhice; falta de renda fixa, inviabilizando acesso a empréstimos bancários ou financiamentos;

Para fazer frente a esta situação é necessário que as mulheres tomem consciência dos direitos e tenha apoio para acessar informações especialmente aquelas que atuam estão situadas nas periferias e com menores renda.

É preciso dar condições para que as mulheres possam sair da informalidade especialmente porque muitas não compreendem o processo para acessar a formalidade, seja obtendo um CNPJ para autônomos ou outros meios disponibilizados para garantir segurança previdenciária e financeira.

Outrossim, é preciso destacar que o acesso aos órgãos previdenciário e fazendário é considerado uma barreira para maioria da população, que não domina o uso da internet, os preenchimentos do cadastro, e especialmente os códigos de identificação da situação de contribuição, sendo comum gerar inconsistência nos dados cadastrais que não permitem avançar de uma fase para outro dos formulários, seja no INSS ou na Receita Federal.

Nestes casos é importante a presença de agentes ou postos facilitadores, uma vez que muitas mulheres continuam sendo excluídas em razão do "abismo digital" com relação a estes novos instrumentos de acesso aos serviços públicos.



Tais medidas requer a participação direta do poder público em todos os níveis de atuação, sendo que nosso Estado pode marca posição no país caso insira dentro da política de combate à desigualdade de gênero no mercado de trabalho, uma ação concreta com a finalidade de estimular e propiciar as mulheres meios de superar a informalidade e possibilitar a elas acesso a segurança previdenciária e financeira.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
ANDRÉ
DO **PREMIUM**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380039003100370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380039003100370037003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ GOMES GONTIJO** em 06/03/2024 15:41

Checksum: **8C8EC21F3489BB89EED1C065F1AB075F8607696C2836EA1B1C3F2854C548A0DE**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380039003100370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.